PREFEITURA
SANTA LUZIA

SANTA LUZIA

Ano VI • N. 001270 | Diário Oficial do Município - DOM | 16/06/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Colaboração 01/2024

Extrato de Publicação da SMDSC referente ao 6º Termo Aditivo ao Termo De Colaboração n° 01/2024, concernente à parceria celebrada entre a OSC Instituto Esperança, CNPJ 17.466.642/0001-83 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Objeto: O presente instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula Terceira – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS Colaboração nº. 01/2024 conforme Lei Federal sob n°. 13.019/2014 em decorrência da ocupação da vaga L.J.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/2018, Art. 32-I.

Data da Assinatura: 10/06/2025

Subscritores: Leticia Luisa Braz Bragança (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Matheus Ferreira Soares (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social) e Lindaura Ferreira de Souza (Presidente da OSC)

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Colaboração 01/2024

Extrato de Publicação da SMDSC referente ao 5º Termo Aditivo ao Termo De Colaboração n° 01/2024, concernente à parceria celebrada entre a OSC Instituto Esperança, CNPJ 17.466.642/0001-83 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Objeto: O presente instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula Terceira – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS Colaboração nº. 01/2024 conforme Lei Federal sob n°. 13.019/2014 em decorrência da ocupação da vaga M.R.S.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/2018, Art. 32-I.

Data da Assinatura: 04/06/2025

Subscritores: Letícia Luisa Braz Bragança (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Matheus Ferreira Soares (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social) e Lindaura Ferreira de Souza (Presidente da OSC)

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Fomento 01/2024

Extrato de Publicação da SMDSC referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo De Fomento n° 01/2024, concernente à parceria celebrada entre a OSC Instituto Esperança, CNPJ 17.466.642/0001-83 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Objeto: O presente Instrumento tem por objetivo prorrogar o Termo de Fomento SMDSC nº 01/2024 assinado em 17/06/2024 pelo período compreendido entre 17/06/2025 a 17/06/2027, desde que o período total de vigência não ultrapasse o termo legal.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/2018, Art. 32-I.

Data da Assinatura: 04/06/2025

Subscritores: LetÍcia Luisa Braz Bragança (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Matheus Ferreira Soares (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso) e Lindaura Ferreira de Souza (Presidente da Organização da Sociedade Civil).

IMPAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°O1 AO CONTRATO Nº 03/2025

Processo Administrativo nº 009/2024

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IMPAS)

CONTRATO Nº 003/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em investimentos para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Santa Luzia/MG, compreendendo credenciamento de instituições financeiras. Empresa Contratada: MENSURAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA, CNPJ: 16.847.061/0001-29. Valor: R$57.000,00. Vigência: até 10/06/2030. Disponível em: https://impas.mg.gov.br

GABINETE

MENSAGEM Nº 021/2025

Santa Luzia, 13 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar o Projeto de Lei nº 049/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a construir um parque ecológico na Rua José Valdemar dos Santos, no bairro Liberdade, em área classificada como Área de Preservação Permanente (APP), sob os cuidados da AMAGEA – Agência Municipal de Gestão Ambiental. Embora a finalidade socioambiental seja meritória, a proposição padece de vícios jurídicos relevantes, tanto de conteúdo quanto de forma, que tornam imperativa a adoção do veto integral.

Inicialmente, deve-se destacar que a proposição adota a técnica das chamadas leis meramente autorizativas, cujo conteúdo consiste em "autorizar" o Executivo a realizar determinada ação administrativa. No entanto, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, esse tipo de norma configura vício de inconstitucionalidade quando busca interferir na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, mesmo sob a aparência de mera autorização. Isso porque, ao permitir que o Legislativo impulsione a adoção de políticas públicas específicas, ainda que de forma supostamente facultativa, há violação ao princípio da separação dos poderes (CF88, art. 2º) e à cláusula da reserva de iniciativa.

No caso concreto, ao autorizar a construção de um parque ecológico em área de preservação permanente, o projeto incide diretamente sobre matéria de natureza administrativa e ambiental, cuja formulação, planejamento e execução são de competência exclusiva do Executivo. O Legislativo não pode compelir ou induzir a adoção de determinada ação governamental, tampouco o pode fazer por meio de autorização legislativa genérica, que, na prática, busca legitimar uma diretriz administrativa sem respaldo técnico, orçamentário ou jurídico adequado.

Além disso, a proposta desconsidera os limites legais para intervenção em APPs, definidos no art. 225 da CF88 e regulamentados pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). Nos termos dessa norma, a instalação de equipamentos públicos de interesse social em APPs somente é admitida quando inexistente alternativa locacional tecnicamente viável — o que não foi comprovado. A ausência de laudo técnico que descarte outras opções menos restritivas compromete a própria premissa da proposta, afrontando o regime jurídico de proteção ambiental aplicável.

Também merece destaque a completa omissão, no texto do projeto, da exigência de licenciamento ambiental prévio, obrigatório para toda intervenção em áreas protegidas, conforme a Lei nº 6.938/1981 e a legislação ambiental municipal. A ausência de cláusula suspensiva de eficácia da norma, condicionando-a à obtenção das licenças ambientais pertinentes, vulnerabiliza a proteção da área e compromete a legalidade do ato, ao desprezar o devido processo de controle técnico e social da intervenção.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a proposta mostra-se ainda deficiente por não fazer remissão às normas federais, estaduais e municipais de regência, nem indicar os critérios mínimos de viabilidade, planejamento e execução do empreendimento, o que compromete a segurança jurídica e a exequibilidade da norma. Tais omissões agravam o quadro de irregularidade e potencializam os riscos de nulidade e responsabilização do gestor público por eventual dano ambiental ou ilegalidade administrativa.

Portanto, diante da inconstitucionalidade da técnica legislativa empregada, da ausência de respaldo técnico-ambiental, da inobservância das normas de proteção ambiental e da ofensa ao princípio da separação de poderes, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 049/2025, com fundamento no art. 2º e no art. 225 da CF88, na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), na legislação ambiental municipal e no §1º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa

O Poder Executivo reafirma seu compromisso com a proteção ambiental e com o respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais que orientam a atuação da Administração Pública. Permanece à disposição desta Câmara Municipal para discutir alternativas viáveis, juridicamente seguras e tecnicamente justificadas, que promovam o desenvolvimento sustentável do município, dentro dos marcos legais que garantem a preservação das áreas ambientalmente protegidas.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 022/2025

Santa Luzia, 13 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral ao Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria do Vereador Du do Salão, que “Autoriza o Poder Executivo a construir um Hospital Municipal na região do Distrito do São Benedito e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se, em primeiro lugar, na inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente de vício de iniciativa. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988 — norma de observância obrigatória também no âmbito municipal —, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias que disponham sobre obras públicas e organização da Administração. De igual modo, o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de projetos que importem em criação de despesas, alteração da estrutura administrativa ou execução de obras.

Ainda que o texto legal se apresente como mera autorização legislativa, é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que proposições dessa natureza, quando implicam ingerência na atividade administrativa, configuram usurpação da competência do Executivo, violando o princípio da separação de poderes. Trata-se, portanto, de vício formal insanável.

Além disso, o projeto de lei não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro nem demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento em vigor — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Essa omissão contraria expressamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF88 e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo a legalidade da proposição sob a ótica fiscal.

Sob o aspecto técnico-administrativo, a construção de um hospital de grande porte exige planejamento prévio detalhado, dotação orçamentária específica, estrutura operacional, recursos humanos, equipamentos e manutenção contínua. Atualmente, não há previsão orçamentária nem planejamento estratégico para tal empreendimento, e a aprovação da proposta, sem respaldo técnico e financeiro, poderia gerar falsa expectativa na população e desequilibrar as finanças públicas municipais.

Dessa forma, com o devido respeito à iniciativa parlamentar e reconhecendo a relevância social do tema, o Chefe do Executivo Municipal conclui que a proposição em comento não reúne os requisitos legais, constitucionais e administrativos necessários à sua sanção. Por isso, decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 050/2025, com base nos fundamentos jurídicos e técnicos já expostos, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa

Reafirma-se, por fim, o compromisso da Administração Municipal com o diálogo institucional e com o fortalecimento das políticas públicas de saúde, dentro dos marcos legais, do planejamento orçamentário responsável e da viabilidade técnica. O Executivo permanece à disposição desta Câmara Municipal para construir, em conjunto, soluções viáveis que promovam o bem-estar da população luziense.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 023/2025

Santa Luzia, 13 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, o veto integral ao Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do Vereador Glayson Johnny, que "Autoriza o Poder Executivo a convocar os (as) aprovados (as) excedentes do concurso público da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia/MG e dá outras providências".

A proposição, embora motivada por legítima preocupação com a segurança pública e com os aprovados no concurso vigente, apresenta óbices jurídicos e administrativos incontornáveis, que impedem sua sanção.

Em primeiro lugar, a matéria tratada pelo projeto insere-se no campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. A convocação de candidatos aprovados em concurso público constitui ato administrativo vinculado à gestão de pessoal, à conveniência administrativa e ao planejamento orçamentário — elementos que são próprios da função executiva. Assim, mesmo sendo uma proposição "autorizativa", a iniciativa parlamentar invade esfera de competência que, por disposição constitucional, está reservada ao Executivo, caracterizando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes (CF88, art. 2º).

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente considerado inconstitucionais as chamadas leis meramente autorizativas quando utilizadas para regular ações administrativas típicas do Poder Executivo. Na prática, tais leis, mesmo sem impor obrigatoriedade, exercem pressão normativa e política, gerando expectativas indevidas e, por vezes, litígios judiciais contra a Administração. No caso concreto, a proposta tende a induzir os candidatos excedentes a crerem possuir um direito subjetivo à convocação, mesmo inexistindo previsão legal ou orçamentária que a respalde.

Outro aspecto relevante é a ausência de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável para a criação de despesa pública, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 169 da Constituição Federal. Não há, na proposição, demonstração de compatibilidade com o orçamento vigente, tampouco manifestação técnica das secretarias competentes, o que impossibilita aferir a viabilidade da medida.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação do projeto não atende aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, carecendo de clareza, precisão e encadeamento lógico, o que compromete sua eficácia normativa e sua interpretação futura.

Por fim, cumpre destacar que a proposta não foi precedida de consulta técnica às áreas de segurança pública, administração ou planejamento, tampouco fundamentada em diagnóstico de necessidade funcional, o que viola os princípios da eficiência, razoabilidade e planejamento institucional, todos indispensáveis à formulação de políticas públicas sérias e responsáveis.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 37, 61, §1º, II, "c" e 169 da Constituição Federal; nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei Complementar nº 95/1998; e na Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 053/2025, por vício de iniciativa, ofensa à separação dos poderes, ausência de previsão orçamentária e inadequação técnica, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reitero meu respeito à atuação diligente desta Câmara Municipal e coloco a Administração à disposição para dialogar sobre alternativas juridicamente viáveis que contribuam com o fortalecimento da Guarda Civil Municipal, sempre com observância aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e interesse público.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 024/2025

Santa Luzia, 13 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral ao Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do Vereador Junin do Lau , que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar a 'Sala do Silêncio' nos órgãos públicos municipais que realizem atendimento direto ao cidadão, no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências".

O veto fundamenta-se, em primeiro lugar, na inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente de vício de iniciativa. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal de 1988 — norma de observância obrigatória também no âmbito municipal , compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias que disponham sobre obras públicas e organização da Administração. De igual modo, o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de projetos que importem em criação de despesas, alteração da estrutura administrativa ou execução de obras.

Ainda que o texto legal se apresente como mera autorização legislativa, é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que proposições dessa natureza, quando implicam ingerência na atividade administrativa, configuram usurpação da competência do Executivo, violando o princípio da separação de poderes. Trata-se, portanto, de vício formal insanável.

Além disso, o projeto de lei não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro nem demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento em vigor — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Essa omissão contraria expressamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF88 e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo a legalidade da proposição sob a ótica fiscal.

Sob o aspecto técnico-administrativo, a construção de uma estrutura para esses atendimentos exige planejamento prévio detalhado, dotação orçamentária específica, estrutura operacional, recursos humanos, equipamentos e manutenção contínua. Atualmente, não há previsão orçamentária nem planejamento estratégico para tal empreendimento, e a aprovação da proposta, sem respaldo técnico e financeiro, poderia gerar falsa expectativa na população e desequilibrar as finanças públicas municipais.

Dessa forma, com o devido respeito à iniciativa parlamentar e reconhecendo a relevância social do tema, o Chefe do Executivo Municipal conclui que a proposição em comento não reúne os requisitos legais, constitucionais e administrativos necessários à sua sanção. Por isso, decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 052/2025, com base nos fundamentos jurídicos e técnicos já expostos, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reafirma-se, por fim, o compromisso da Administração Municipal com o diálogo institucional e com o fortalecimento das políticas públicas de saúde, dentro dos marcos legais, do planejamento orçamentário responsável e da viabilidade técnica. O Executivo permanece à disposição desta Câmara Municipal para construir, em conjunto, soluções viáveis que promovam o bem-estar da população luziense.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 025/2025

Santa Luzia, 13 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral ao Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do Vereador Junin do Lau , que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar a 'Sala do Silêncio' nos órgãos públicos municipais que realizem atendimento direto ao cidadão, no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências".

O veto fundamenta-se, em primeiro lugar, na inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente de vício de iniciativa. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal de 1988 — norma de observância obrigatória também no âmbito municipal compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias que disponham sobre obras públicas e organização da Administração. De igual modo, o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de projetos que importem em criação de despesas, alteração da estrutura administrativa ou execução de obras.

Ainda que o texto legal se apresente como mera autorização legislativa, é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que proposições dessa natureza, quando implicam ingerência na atividade administrativa, configuram usurpação da competência do Executivo, violando o princípio da separação de poderes. Trata-se, portanto, de vício formal insanável.

Além disso, o projeto de lei não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro nem demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento em vigor — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Essa omissão contraria expressamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF88 e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo a legalidade da proposição sob a ótica fiscal.

Sob o aspecto técnico-administrativo, a construção de uma estrutura para esses atendimentos exige planejamento prévio detalhado, dotação orçamentária específica, estrutura operacional, recursos humanos, equipamentos e manutenção contínua. Atualmente, não há previsão orçamentária nem planejamento estratégico para tal empreendimento, e a aprovação da proposta, sem respaldo técnico e financeiro, poderia gerar falsa expectativa na população e desequilibrar as finanças públicas municipais.

Dessa forma, com o devido respeito à iniciativa parlamentar e reconhecendo a relevância social do tema, o Chefe do Executivo Municipal conclui que a proposição em comento não reúne os requisitos legais, constitucionais e administrativos necessários à sua sanção. Por isso, decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 052/2025, com base nos fundamentos jurídicos e técnicos já expostos, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reafirma-se, por fim, o compromisso da Administração Municipal com o diálogo institucional e com o fortalecimento das políticas públicas de saúde, dentro dos marcos legais, do planejamento orçamentário responsável e da viabilidade técnica. O Executivo permanece à disposição desta Câmara Municipal para construir, em conjunto, soluções viáveis que promovam o bem-estar da população luziense.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 011/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP. Objeto: aquisição eventual e futura de coletes balísticos, bem como sua capa modular, para utilização dos novos guardas civis municipais aprovados no concurso público nº 01/2022. Data e horário de abertura da sessão: 03/07/2025, às 09h. Edital disponível em https://www.gov.br/pncp/pt-br e https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90011/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI / Santa Luzia/MG

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 16/06/2025, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária Nº 01-022/2025

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
16/06/2025	5155020240000894	AG07157673	HLA5217	Indeferido
16/06/2025	5155020240000912	AG07143542	HCE7J69	Indeferido
16/06/2025	5155020240000887	AG06691837	GON7F12	Indeferido
16/06/2025	5155020240000886	AG07136014	RIX9G72	Indeferido
16/06/2025	5155020240000888	AG07135846	RIX9G72	Indeferido
16/06/2025	5155020240000909	AG07137518	GYG5896	Indeferido
16/06/2025	5155020240000877	AG06691100	RVB5A49	Indeferido
16/06/2025	5155020240000910	AG07145078	HEF7H85	Indeferido
16/06/2025	5155020240000889	AG07143416	QNO5G75	Indeferido
16/06/2025	5155020240000890	AG07144748	QNO5G75	Indeferido
16/06/2025	5155020240000905	AG07152769	RML5J33	Indeferido
16/06/2025	5155020240000906	AG07150167	RML5J33	Indeferido
16/06/2025	5155020240000911	AG07141923	QQI7G42	Indeferido
16/06/2025	5155020240000897	AG07142419	HJO9J75	Indeferido
16/06/2025	5155020240000898	AG07142611	HJO9J75	Indeferido
16/06/2025	5155020240000899	AG07143213	HJO9J75	Indeferido
16/06/2025	5155020240000881	AG07149207	RUB1F36	Indeferido
16/06/2025	5155020240000882	AG07149905	RUB1F36	Indeferido
16/06/2025	5155020240000883	AG07152864	RUB1F36	Indeferido
16/06/2025	5155020240000893	AG06663061	GQQ7301	Indeferido
16/06/2025	5155020240000891	AG07136105	RTO6E31	Indeferido
16/06/2025	5155020240000878	AG07152061	RVZ1D17	Indeferido
16/06/2025	5155020240000879	AG07151735	RVZ1D17	Indeferido
16/06/2025	5155020240000880	AG07152865	RVZ1D17	Indeferido
16/06/2025	5155020240906351	AG07136883	QWV8534	Indeferido
16/06/2025	5155020240000908	AG07153078	PUV1H06	Indeferido
16/06/2025	5155020240000885	AG06689645	PFS8A34	Indeferido
16/06/2025	5155020240000892	AG06688893	HEG7G03	Indeferido
16/06/2025	5155020240000896	AG07137234	GPW5584	Indeferido
16/06/2025	5155020240000884	AG07156333	HGL5233	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 – Frimisa – Santa Luzia/MG, CEP 33045-090

Coordenadoria da JARI – Santa Luzia, 16 de Junho de 2025

ÍTALLO ROSSI DE PAULA

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia – MG

Carlos Aparecido da Lomba Pedro:04791325699

Assinado de forma digital por Carlos Aparecido da Lomba Pedro:04791325699
Dados: 2025.06.16 22:49:47 -03'00'